



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
COLEGIADO PLENO**

RESOLUÇÃO Nº 02/2020

Estabelece as normas gerais e procedimentos para explicitar e cumprir o disposto na Lei nº 13.243/2016 e Decreto nº 9.283/2018, no que se refere ao Regulamento dos Direitos da Propriedade Intelectual no âmbito da UFCG, e revoga a Resolução nº 03/2009 deste Colegiado Pleno.

O Colegiado Pleno do Conselho Universitário da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições;

Considerando o Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 007, de 03 de fevereiro de 2020 da Universidade Federal de Campina Grande;

Considerando as disposições da Lei nº 10.973, de 2004, da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 9.279, de 1996, as Leis nº 9.609 e 9.610, do ano de 1998, bem como a Lei nº 10.406, de 2002; da Lei nº 13.243, de 2016 e o Decreto 9.283, de 2018;

Considerando a necessidade de regulamentação dos direitos autorais e da propriedade industrial, no âmbito da UFCG, para fins de pesquisa, cessão e transferência dos direitos autorais e industriais;

Considerando a necessidade de estabelecer regras para a celebração de convênios que tratem da matéria objeto desta resolução, e

À vista das deliberações do plenário em reunião realizada no dia 29 de julho de 2020 (Processo SEI nº 23096.021337/2020-96),

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA TITULARIDADE**

Art. 1º Serão de propriedade da UFCG, desde que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários e ou de utilização de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade, independentemente da natureza do vínculo existente entre a UFCG e o inventor e ou autor, a criação intelectual na forma de:

I – Produção científica, tecnológica, literária e artística;

II – Invento;

III – Modelo de utilidade;

IV – Registro de processo e desenho industrial;

V – Marca;

VI – Programa de computador;

VII – Resultado de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou bio-engenheirandos;

VIII – Cultivar;

IX – Direito sobre as informações não divulgadas, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual, que venham a ser adotados pela lei brasileira, desenvolvidos no âmbito da Universidade.

§ 1º O direito de propriedade mencionado neste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, participantes do projeto gerador do invento, desde que, no convênio ou contrato celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de co-participação na propriedade intelectual.

§ 2º Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial, em razão do peso de participação dos parceiros e as instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade, levando-se em consideração os recursos aportados.

§ 3º A Universidade deve consultar, bem como informar o Comitê Gestor, sempre que pesquisas realizadas por pesquisadores da Instituição ou em cooperação com outros órgãos, empresas e instituições, forem passíveis de serem registradas ou patenteadas.

§ 4º As informações técnicas e confidenciais provenientes de pesquisas desenvolvidas entre a Universidade, pesquisadores, colaboradores e empresas, às quais se tenha acesso para fins de avaliação e possível elaboração de contrato comercial, para industrialização e comercialização da tecnologia, devem ser mantidas em completo sigilo e deverão ser objeto de termo de sigilo, elaborado pelo órgão responsável pela gestão da propriedade intelectual.

§ 5º Aquele que tenha desenvolvido a criação deverá encaminhar solicitação formal ao Comitê Gestor da UFCG, encarregado de elaborar o parecer sobre o requerimento e encaminhá-lo ao gestor máximo da Instituição.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 2º A Universidade Federal de Campina Grande – UFCG poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, com Instituição Científica e Tecnológica – ICT ou empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade fim;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas, voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite, e

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo Colegiado Pleno da UFCG, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º A UFCG poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, isoladamente ou por meio de parceria.

Parágrafo único. A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe ao Comitê Gestor do Programa de Inovação e Transferência de Tecnologia, ouvido o Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NITT.

Art. 4º É dispensável, nos termos do artigo 24, inciso XXV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação em contratação realizada pela UFCG para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica, em sítio eletrônico oficial da UFCG, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º O edital conterá, dentre outras, as seguintes informações:

I – objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II – condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III – critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV – prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado, na rede mundial de computadores, pela página eletrônica da UFCG, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a UFCG proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no *caput* poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 5º A UFCG poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 6º A UFCG poderá prestar, a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá da aprovação do Colegiado Pleno da UFCG.

§ 2º O servidor da UFCG, envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UFCG ou de instituição de apoio com a qual esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, nos termos e limites estabelecidos em lei.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à

remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura, para os fins do artigo 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 7º A UFCG poderá celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições ou empresas, públicas e privadas, nacionais e internacionais.

§ 1º O servidor da UFCG, o aluno de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação, diretamente da UFCG, de fundação de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e no Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, podendo a UFCG ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do artigo 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 8º Os acordos, convênios e contratos firmados entre a UFCG e as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas efetuadas na execução destes acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no *caput* deste artigo.

Art. 9º Nos casos e condições definidos em normas da UFCG e nos termos da legislação pertinente, a UFCG poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas na sua política de inovação e nas normas da UFCG, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A manifestação prevista no *caput* do presente artigo deverá ser proferida pelo Colegiado Pleno, ouvido o Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnológica – NITT da UFCG.

§ 2º Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse pela cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao Reitor da UFCG, que deverá mandar instaurar procedimento e submetê-lo à apreciação do Colegiado Pleno, ouvido o NITT;

§ 3º A UFCG deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de até seis (06) meses, a contar da data do recebimento do parecer do NITT da UFCG, devendo este ser proferido no prazo de até quatro meses, contados da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

§ 4º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o *caput* será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da UFCG, na forma estabelecida em sua política de inovação.

Art. 10. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços da UFCG divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento, por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da UFCG.

Art. 11. É assegurada ao criador participação nos ganhos econômicos, auferidos pela UFCG, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A UFCG fará a seguinte destinação dos resultados financeiros resultantes da exploração dos direitos:

I – 1/3 (um terço) aos autores, a título de incentivo;

II – 1/3 (um terço) para a administração superior da UFCG;

III – 1/3 (um terço) para os Centros e Unidades Acadêmicas às quais pertença(m) o(s) autor(es) que tenha(m) participado do desenvolvimento do produto ou processo.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I – na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II – na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 3º A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 6º desta Resolução.

§ 4º A participação referida no *caput* deste artigo será paga pela UFCG, em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 12. Observada a conveniência da UFCG, é facultado o afastamento de servidor para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do artigo 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* do presente artigo, são assegurados ao servidor da UFCG o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 2º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 1º, caso o servidor da UFCG se mantenha na atividade docente em Instituições Científicas e Tecnológicas.

Art. 13. A UFCG poderá conceder, ao servidor que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Nos termos do §2º do artigo 15 da Lei nº 10.973, de 2004, não se aplica ao servidor público que tenha constituído empresa, na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do artigo 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da UFCG, esta poderá efetuar contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Art. 14º A UFCG, por intermédio do Ministério da Educação, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I – à política de propriedade intelectual da Instituição;

II – às criações desenvolvidas no âmbito da Instituição;

III – às proteções requeridas e concedidas; e

IV – aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Art. 15º A UFCG, na elaboração do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão de sua política de inovação e transferência de tecnologia, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º, 6º e 7º desta Resolução, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput*, percebidos pela UFCG, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos definidos pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 16º A UFCG poderá aceitar solicitação para adoção da criação de um inventor independente, desde que este comprove depósito de pedido de patente.

§ 1º Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela UFCG, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 2º A UFCG decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação, para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 4º A invenção será avaliada pelo NITT da UFCG, para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 5º O NITT da UFCG informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão referente à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 6º Adotada a invenção pela UFCG, o inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§ 7º O NITT da UFCG dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DOS PRAZOS

Art. 17º Os pedidos de patentes e ou registros serão encaminhados pelo(s) autor(es) ao NITT da UFCG, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para efetivar o depósito no Brasil, e de até 150 (cento e cinquenta) dias, para depósito em outros países.

§ 1º Os prazos de que trata o *caput* deste artigo serão contados a partir da data em que a solicitação com os anexos forem protocolados, ressalvando-se as eventuais interrupções de prazo por constituição de exigências.

§ 2º O direito de patente ou registro e de sua exploração será cedido, sem qualquer ônus, ao(s) seu(s) autor(es), nos casos em que a Universidade optar por não custear as despesas inerentes ao depósito ou não se manifestar nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 18. A análise do interesse da Universidade no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador, mediante parecer do Comitê Gestor.

§ 1º A decisão sobre a extensão da proteção da criação intelectual para outros países será tomada pelo Reitor, ouvido o Comitê Gestor e o criador, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Quando o resultado do estudo da viabilidade econômica recomendar a não proteção jurídica da criação intelectual, a Universidade renunciará ao direito de requerer a respectiva proteção, cedendo gratuitamente, ao pesquisador, o direito de fazê-lo em seu nome, sendo vedada a utilização do nome da Universidade.

CAPÍTULO VI DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. As informações técnicas e confidenciais provenientes de pesquisas desenvolvidas entre a universidade, pesquisadores, colaboradores e empresas, às quais tenham acesso para fins de avaliação e possível elaboração de contrato comercial para industrialização e comercialização da tecnologia, devem ser mantidas em completo sigilo e deverão ser objeto de termo de sigilo, elaborado pelo órgão responsável pela gestão da propriedade intelectual.

Art. 20º As pessoas ou entidades co-participantes obrigam-se a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da co-participação.

Parágrafo único. A obrigação de confidencialidade estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data da sua concessão.

Art. 21. Nenhum professor, pesquisador, servidor técnico-administrativo, aluno, estagiário, visitante ou colaborador, que tenha vínculo permanente ou eventual com a Universidade e ou que desenvolva trabalho de pesquisa em suas dependências, revelará qualquer informação confidencial que possa ter obtido sobre linhas e assuntos de pesquisa desenvolvidos no âmbito da Instituição.

Art. 22. No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, públicas ou privadas, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de segredo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As pessoas envolvidas nas atividades de criação intelectual da UFCG responderão administrativa e civilmente pelos prejuízos decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto nesta Resolução, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei.

Art. 24. Cabe ao NITT da UFCG a responsabilidade pela elaboração do Relatório Anual de Prestação de Contas a ser encaminhado anualmente à Reitoria, para apreciação e encaminhamentos cabíveis.

Art. 25. Os casos omissos, desta Resolução, serão dirimidos pelo Reitor e, quando o interesse público determinar, pelo Colegiado Pleno.

Art. 26. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Colegiado Pleno do Conselho Universitário da Universidade Federal de Campina Grande, em Campina Grande, 29 de julho de 2020.

**VICEMÁRIO SIMÕES
Presidente**